ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 574/XIII/4.ª

1.º Peticionário:

Pedro Alves

Assunto: Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir a transparência dos concursos de recrutamento público.

I. Introdução

1. A Petição n.º 549/XIII/4.ª, subscrita por 32 peticionários, deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de dezembro de 2018, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho - Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

2. O Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, endereçou a respetiva Petição à 10.ª Comissão no dia 17 de janeiro de 2019.

3. A petição em causa foi admitida na reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 5 de junho de 2019.

II. Objeto da Petição

1. A petição em apreço solicita a adoção de medidas com vista a garantir a transparência dos concursos de recrutamento público.

2. Os autores começam por «pedir que a Assembleia da República venha a reflectir sobre a forma como os concursos públicos são feitos.»

3. Expõem que «a descentralização de competências é importante, no entanto, neste caso tem criado uma série de vícios que reduzem a liberdade dos próprios cidadãos.»

4. Acrescentam «ser um sentimento geral que os concursos públicos são criados algumas vezes para pessoas em particular, pelo que os restantes o que fazem é despender do seu tempo e dinheiro para participar num concurso que está viciado à partida.»

5. Terminam sugerindo que «que a Assembleia da República crie uma forma de ser uma entidade privada de âmbito nacional, independente, que efectue o recrutamento, nomeadamente os testes escritos, a sua avaliação, e os testes psicotécnicos e consequente avaliação também.»

III. Diligências efetuadas pela Comissão

De acordo com o estatuído n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (32), não se procedeu à publicação da petição no Diário da Assembleia da República (DAR), a qual só é obrigatória para petições com pelo menos 1000 subscritores.

Igualmente, nos termos do referido n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não se procedeu à audição dos peticionários, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, pois a mesma também só é obrigatória para petições com mais de 1000 subscritores.

Da mesma forma, atendendo ao estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LEDP, não se verifica a obrigatoriedade da apreciação da petição em Plenário, a qual só é obrigatória para petições com mais de 4000 subscritores.

IV. Opinião do Relator

Considera o Relator não dever, no presente relatório, emitir qualquer opinião sobre a pretensão formulada pelo peticionário, a qual é, regimentalmente prevista, de caráter facultativo.

V. Conclusões e Parecer

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

a) Que o objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para «elaboração, para ulterior

subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada»;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;

d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao 1.º peticionário, Pedro Alves, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 17 de julho de 2019.

O Deputado Relator	O Presidente da Comissão
(António Carlos Monteiro)	(Feliciano Barreiras Duarte)